



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 370, DE 2024** **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

NOVO DESPACHO:

Defiro o REQ 370/2024. Desapense-se o PL 370/2024, distribuindo-o:

ÀS COMISSÕES DE:

**DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART.54
RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 5/3/2024 em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende incluir uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 2º O art. 147-B e o art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico.” (NR)

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar, realizar montagem ou modificação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática ou ainda mediante uso de inteligência artificial -,



fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende incluir uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, incluindo no tipo a circunstância de ser praticado com o uso de tal tecnologia.

É cada vez mais recorrente a publicação na imprensa de notícias estarrecedoras acerca do cometimento dos crimes previstos nos arts. 147-B e 218-C do Código Penal mediante o uso de inteligência artificial.

De fato, com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de redes sociais e aplicativos eletrônicos, os infratores passaram a utilizar ferramentas cada vez mais sofisticadas para cometer delitos.

Atualmente, os agentes empregam a inteligência artificial para criar deepfakes - imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos - e, assim, falsificar fotografias e vídeos de cunho sexual.

Recentemente, acompanhamos o caso de alunas de um colégio do Rio de Janeiro que tiveram adulteradas imagens postadas em suas redes sociais com uso de inteligência artificial. Montagens foram criadas as mostrando nuas e depois amplamente compartilhadas em grupos de WhatsApp. Inegável e imensurável o dano emocional causado, visto que as imagens passaram por reais para os que tiveram acesso a elas.



Outra vítima deste tipo de crime foi a atriz Isis Valverde que registrou uma ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática depois que fotos suas, postadas em redes sociais, foram adulteradas para simular o vazamento de nudes.

Lamentavelmente, tais casos tem se avolumado tornando-se essencial aumentar as penalidades para os mencionados crimes, a fim de desencorajar tal comportamento, fortalecer a segurança das possíveis vítimas e assegurar uma punição adequada aos criminosos.

A prática de tais condutas delituosas configura uma séria violação da privacidade e da intimidade, capaz de ocasionar danos emocionais e psicológicos significativos às vítimas, comprometendo sua dignidade e autoestima.

Diante desse cenário, faz-se necessário aperfeiçoar a legislação em vigor para que a utilização da inteligência artificial para o cometimento de tais delitos seja devidamente punida.

Por todo o exposto, diante da gravidade de infrações dessa natureza, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal PCdoB/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
FIM DO DOCUMENTO	